Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 584/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2474/2018
PROTOCOLO	**:** 1890497
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** VALDECIR MALACARNE
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEI AUTORIZATIVA E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM OS SALDOS POR FONTE DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – INCONSISTÊNCIA NA CONTA RESULTADOS ACUMULADOS – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ FINDO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, assim como são aplicadas as sanções de multas ao responsável, em decorrência das infrações configuradas na escrituração de modo irregular e na ausência de documentos de remessa obrigatória, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, gestão do Sr. **Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** de **20 (vinte) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta)**

UFERMS, ao gestor, Sr. **Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade decorrente da ausência de documentos de remessa obrigatória; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente: **I)** Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas; e **II)** Que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Valdecir Malacarne, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 2338/2020, fls. 244-263), se manifestou pela não conformidade das contas. Opinou no mesmo sentido a Auditoria (PAR – GACS LLRP - 3938/2020, fls. 265-279). Na sequência, a Procuradoria de Contas sugeriu a intimação do responsável, o qual foi chamado aos autos, conforme demonstra à peça de fl. 282. As justificativas e documentos apresentados pelo gestor foram careados ao processo e encontram-se disponíveis às fls. 287-300.

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização analisou os argumentos e documentos encaminhados pelo gestor e se manifestou, (ANA - FTCA–8767/2023, fls. 302-307) pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12579/2023, fls. 309-315).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Verifica-se que a área técnica constatou o cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b; VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "b" da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**28,18%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**0,71%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas	**5,40%**

		no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**41,70%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**2,24%**

Fonte: ANA – DFCGG/CCM – 2338/2020, fls. 244-263

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 8767/2023, fls. 302-307) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12579/2023, fls. 309-315) verifico que subsistem as seguintes Irregularidades e impropriedades que fundamentam a opinião da área técnica pela reprovação das contas:

Impropriedade/ irregularidade	**Critérios**	**Defesa**	**Análise da Área Técnica**	**Ministério Público de Contas**	**Conselheiro Relator**
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória: 1) **Lei Autorizativa e decretos de abertura de crédito** adicional. 2) **Relação de contas bancárias com os saldos** por fonte de recursos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Sem manifestação do gestor	Mantida a impropriedade (fl. 304)	Acompanha a impropriedade elencada pela área técnica (fls. 312-313).	Acolho entendimento da área técnica e da Procuradoria de Contas, uma vez que o gestor deixou de apresentar documentação e justificativa para a ausência das peças faltantes. **Irregularidade** nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS c/c o art. 45, I, da LC 160/2012.
Ausência de Comprovação das alterações orçamentárias	Lei nº 4.320/64, Arts. 43, 46 e 59; CF/88, Art. 167, II e V	Sem manifestação do gestor	Mantida a impropriedade (fl. 304)	Acompanha a impropriedade elencada pela área técnica (fls. 312-313).	Acompanho posicionamento da Divisão de Fiscalização, uma vez que o gestor não se manifestou acerca da ausência dos decretos e da lei autorizativa. Contudo, entendo que tal irregularidade está contemplada no item anterior (ausência de peças de remessa obrigatória), razão pela qual deixo de aplicar a multa

					respectiva.
Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico. Não publicação dos Demonstrativos Contábeis, em meios eletrônicos.	Lei Complementar nº 101/2000, Arts. 48 e 48-A	Informa (fls. 287-288) que fez a publicação dos dados relativos às contas no site, entretanto, alega problemas técnicos no sistema Betha, o qual comprometeu a publicidade. Menciona que os demonstrativos já estão novamente disponíveis para acesso público.	Mantida a ausência de transparência ativa. Em consulta ao site: www.camarasgo.ms.gov.br em 08/11/2023, constatou-se que os demonstrativos contábeis do legislativo ainda não estão disponíveis para acesso público (fl. 304).	Mantém entendimento de que os demonstrativos contábeis referentes às contas da Câmara Municipal não foram disponibilizados para o acesso público (fl. 313)	Resta demonstrado pela equipe técnica que o gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste não disponibilizou os demonstrativos contábeis relativos às contas do legislativo, devendo ser objeto de recomendação **à atual gestão.**
Inconsistência na conta Resultados Acumulados. Os saldos apurados para as contas Resultado Patrimonial do Exercício e Ajustes de exercícios Anteriores divergem do informado	Lei 4.320/64, Art. 104 e 105, MCASP 7ª edição, parte V, IPC 04	Informa que o valor de R$ 5.281,24 foi demonstrado como despesas de exercícios anterior no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, podendo observar que o valor foi deduzido diretamente no resultado do exercício anterior (fls. 288/292)	Mantém a impropriedade, argumentando que houve a reabertura de demonstrativo contábil (fl. 305).	Reforça que a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo, macula as contas, contrariando os princípios e normas contábeis (fl. 313).	Prática não aceita pelas normas de contabilidade pública, que configura escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).
Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 7ª edição, Parte V, Item 4	Sem manifestação do gestor	Mantida a impropriedade (fl. 305)	Acompanha a impropriedade elencada pela área técnica (fls. 312-313).	Acompanho a manifestação da área técnica e da Procuradoria de Contas, devendo ser objeto de recomendação à atual gestão.
Inconsistência nos saldos das	MCASP – 7ª edição, Parte	Com base na	Mantida a impropriedade (fl. 305)	Acompanha a impropriedade	Em que pese a inconsistência

contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos.	V, item 6; IPC's 08 e 11	manifestação da Auditoria (PAR GACS LLRP – 3938/2020) arguindo objeto de ressalva quanto a impropriedade		elencada pela área técnica (fls. 312-313).	contábil ora identificada pela área técnica, deixo de acolher o apontamento como irregularidade pelas razões abaixo expostas.

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

A par das análises das áreas técnicas (ANA – DFCGG/CCM – 2338/2020; PAR GACS LLRP – 3938/2020; ANA – FTCA – 8767/2023) e da manifestação da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12579/2023) constata-se nas contas da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, exercício de 2017, uma série de falhas, inconsistências e ausências, as quais apreciadas em conjunto, ensejam a reprovação das contas, além de algumas recomendações. Verifico, por exemplo, que o jurisdicionado deixou de apresentar documentos de remessa obrigatória (Res. TCE/MS 88/2018). Tendo sido intimado a entregar tais peças (INT – G.JD – 7688/2020, fl. 282), se manteve silente, não apresentando quaisquer documentos aos autos que pudessem suprir a falha inicial. A ausência de documentos de remessa obrigatória configura infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

Destaca-se ainda dentre as irregularidades elencadas a ocorrência de reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo. A Divisão de Fiscalização (fl. 305) identificou que, com vistas a corrigir erro de contabilização anterior, a área técnica do legislativo deixou de evidenciar no Balanço Patrimonial os ajustes de exercícios anteriores, promovendo alteração a *posteriori,* conduta vedada pela legislação e normas contábeis, a qual configura escrituração de modo irregular (art. 42, VIII da LO-TCE/MS). Nesse sentido, e em atenção ao que dispõe o art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 720/2023 (TC/11606/2018); AC00 – 1773/2022 (TC/7644/2015); AC00-304/2023 (TC/9824/2016); AC00-802/2023 (TC/22862/2017)).

De outro modo, deixo de imputar como irregularidade a inconsistência existente na Demonstração dos Fluxos de Caixa, uma vez, que de acordo com a IPC 08/2014 vigente à época, e que instruía o preenchimento da DFC no período, o demonstrativo deve ser elaborado se utilizando as contas da classe 6 (Controles da Execução do Planejamento e Orçamento) e, quando necessário, de outras contas para marcar a movimentação extraorçamentária que eventualmente transitar pela conta Caixa e Equivalentes de Caixa como, por exemplo, as retenções.

Além disso, a depender do momento de reconhecimento do pagamento da retenção (na liquidação ou na baixa da obrigação), o ente poderá promover ajustes na DFC e os campos “Outros ingressos” e “Outros desembolsos” (do fluxo operacional, do fluxo de investimento e do fluxo de financiamento) podem contemplar situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá los conforme suas necessidades. Assim, acolho sugestão da Auditoria (fl. 276) no sentido de emitir recomendação à atual gestão para que passe a observar com maior rigor às orientações de preenchimento da DFC.

Do mesmo modo, posiciono-me quanto às inconsistências identificadas nos quadros anexos ao Balanço Patrimonial (quadro do Superávit/Déficit Financeiro), por entender que não houve prejuízo aos dados principais evidenciados no Anexo 14. Ressalta-se, todavia, que a informação ausente (superávit por fonte) é de extrema relevância para gestão, pois serve de base para a abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43 § 1º, I, da Lei 4.320/64.

Por fim, verifica-se ainda que o gestor da Câmara Municipal de São Gabriel não cumpriu os ditames da Transparência Ativa, ensejando recomendação à atual gestão para que faça cumprir o disposto no art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. A par da importância da transparência nas contas públicas, essa Corte de Contas vem emitindo recomendações a fim de se fazer cumprir à LRF e demais normas que disciplinam a matéria (AC00 – 1451/2023 (TC/3842/2022); AC00-1523/2023 (TC/3246/2020); AC00-1095/2023 (TC/3443/2020); AC00-1655/2023 (TC/4651/2023); AC00 -107/2024 (TC/3574/2020)). Nestes termos, acolho entendimento do colegiado (art. 927, V, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, gestão do Sr. Valdecir Malacarne, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela aplicação de MULTA de 20 (vinte) UFERMS, ao gestor, Sr. Valdecir Malacarne, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular;

3. Pela aplicação de MULTA de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. Valdecir Malacarne, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos

da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade decorrente da ausência de documentos de remessa obrigatória;

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente:

I) Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas;

II) Que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

5. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB